



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## CARTA-CIRCULAR Nº 743

Aos Bancos de Investimento

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência das normas baixadas pela Resolução de nº 728, 24.03.82, e pela de 30.03.82, referentes participação dos bancos de investimento no capital de entidades estrangeiras, ficam alterados os Capítulos 18—1 e 18—4 e a Seção 18—7—7 do Manual de Normas e instruções (MNI), os quais passam a vigorar com a redação indicada nas folhas anexas.

Brasília (DF), 14 de abril de 1982.

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS

Iran Siqueira Lima

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO — 18  
CAPÍTULO: Características e Constituição — 1  
SEÇÃO:

1 — O banco de investimento é instituição financeira privada, constituída sob a forma de sociedade anônima, especializada basicamente em financiamentos a médio e longo prazos e em operações de investimento e participação.

2 — A instituição de que trata o item anterior adota obrigatoriamente em sua denominação a expressão “Banco de Investimento”, complementada pelo nome que lhe tenha sido atribuído.

3 — O banco de investimento controlado por capitais privados nacionais, ressalvadas as situações existentes antes de 24.11.70.

4. — Considera-se instituição controlada por capitais privados nacionais aquela em que a maioria do capital social com direito a voto pertencer:

a) a pessoas físicas brasileiras residentes e domiciliadas no País; e/ou

b) a pessoas jurídicas cuja maioria de capital votante pertença também, direta ou indiretamente, a pessoas físicas brasileiras residentes e domiciliadas no País.

5 — Para efeito do item anterior, as pessoas físicas estrangeiras que residam e trabalhem no Brasil e apresentem condições de estabilidade, caracterizada pela fixação permanente, com vínculos de família e patrimônio constituído, equiparam-se às pessoas físicas brasileiras.

6 — O banco de investimento integra o Sistema Financeiro Nacional e é regido:

a) pelas normas legais;

b) pelas normas regulamentares baixadas pelo Banco Central, com base em deliberações do Conselho Monetário Nacional;

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO — 18  
CAPÍTULO: Características e Constituição — 1  
SEÇÃO:

c) pelas normas regulamentares baixadas pelo Banco Central, com base em suas atribuições legais;

d) pelos seus estatutos.

7 — A constituição e o funcionamento de banco de investimento dependem de prévia e expressa autorização do Banco Central.

8 — A autorização para funcionamento de banco de investimento, quando concedida, tem prazo indeterminado de vigência.

9 — A autorização para funcionamento é expressa em carta patente de emissão do Banco Central.

10 — Dependem também de prévia autorização do Banco Central:

a) instalação ou transferência da sede ou de dependências, inclusive no exterior;

b) alteração no valor do capital social;

c) transformação, fusão, incorporação, comparação e decisão;

d) investidura de administradores, conselheiros fiscais e membros de qualquer órgão estatutário;

e) alienação do controle acionário;

f) participação estrangeira no capital da instituição;

g) qualquer outra alteração estatutária.

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO — 18  
CAPÍTULO: Administração — 4  
SEÇÃO:

21 — O banco de investimento que for autorizado a realizar operações a preços fixos deve manter departamento técnico estruturado, supervisionado por diretor do banco.

22 — Os administradores e membros de outros órgãos estatutários do banco de investimento devem atualizar, anualmente, os campos 50 a 65 do formulário cadastral, de que trata o documento nº 3 do capítulo 18-12, podendo a obrigatoriedade ser satisfeita com a remessa de cópia da última declaração de bens fornecida à Secretaria da Receita Federal, anexa à Declaração de Renda.

23 — As informações de que trata o item anterior devem ser encaminhadas ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais até e 30 de abril de cada ano.

24 — A renúncia de qualquer administrador ou membro de outro órgão estatutário do banco de investimento deverá ser imediatamente comunicada ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais.

25 — Os anúncios de convocação de assembléia geral devem conter, obrigatoriamente, além das informações exigidas por lei, os nomes dos administradores, conselheiros fiscais, liquidantes ou acionistas que fizeram a convocação.

26 — O banco de investimento que participe de subsidiária no exterior deve instituir, a nível de sua Direção Geral no Brasil, órgão incumbido de acompanhar o desempenho da mesma no exterior, inclusive mediante a realização de auditorias rotineiras.

1 — O banco de investimento pode participar do capital de outras empresas.

2 — banco de investimento pode participar também da constituição ou do patrimônio das seguintes entidades:

a) instituições beneficentes, recreativas, culturais, assistenciais e assemelhadas, de seus empregados;

b) associações de classe;

c) Associações de cunho social ou recreativo, quando a participação se destinar a favorecer contatos de interesse do banco.

3 — A participação de banco de investimento no capital de entidades estrangeiras depende de prévia aprovação pelo Conselho Monetário Nacional.

4 — Os requisitos exigidos para o exame das postulações de que trata o item anterior são os seguintes:

a) o capital mínimo do banco, integralizado no Brasil, não pode ser inferior, em cruzeiros, ao equivalente a 375.000 (trezentas e setenta e cinco mil) vezes o maior valor de referência (MVR) a que alude a Lei nº 6.205, de 29.04.75;

b) a quantia destacada para ser aplicada na participação, no exterior, não pode exceder a .25% (vinte e cinco por cento) do capital do banco, no Brasil, e deve corresponder a aumento obrigatório do capital deste, em espécie, exceto quando a integralização for realizada com recursos gerados no exterior;

c) a participação de capital nacional em subsidiária no exterior tem que corresponder, pelo menos, a 51% (cinquenta e um por cento) do capital aprovado para esta;

d) sempre que se tratar de conglomerado financeiro de que participe banco comercial, somente a este é permitida a participação em subsidiária no exterior.

5 — Para o exame da participação do banco de investimento no capital de entidades estrangeiras, o banco interessado deve apresentar, além dos formulários cadastrais de seus representantes no exterior, cópia da ata da reunião da Diretoria em que o assunto foi aprovado, a qual deve mencionar motivos justificando a pretensão e as atividades a serem desenvolvidas no exterior, bem como relatório sobre o desempenho das subsidiárias acaso já em funcionamento fora do Brasil.

6 — No caso de inexistir no país estrangeiro limitação para captação de recursos de terceiros, a título de depósito à vista ou a prazo, com ou sem emissão de certificado, e para concessão de garantias (avais, fianças, etc.), a subsidiária estrangeira deve obedecer aos respectivos limites e relações fixados para banco, no Brasil.

7 — A não observância do disposto no item 3, bem como qualquer iniciativa visando à aprovação ali referida, por parte de banco de investimento nacional junto a autoridades estrangeiras ou sediadas fora do Brasil, sem a prévia autorização do Conselho Monetário Nacional, sujeitará o banco às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595/64.

8 — O banco de investimento que desejar aplicar os recursos oriundos de Carta-Circular nº.743, de 14 de abril de 1982.—At. MNI nº. 605

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO — 18  
CAPÍTULO: Normas Operacionais — 7  
SEÇÃO: Participações de Capital de Caráter Permanente —7

incentivos fiscais deve observar que a aplicação só pode ser efetuada na forma do disposto no Decreto—lei 1.376, de 12.12.74, e legislação posterior.

9 — Não é admitido que banco de investimento detenha participações recíprocas de capital, nem interligações sucessivas: num conjunto de instituições financeiras que integrem um mesmo grupo econômico, só uma delas, a principal, pode participar do capital das demais, não sendo permitida a participação sucessiva, alternada ou combinada de umas no capital de outras, ressalvado o disposto no item seguinte.

10 — São admitidas interligações sucessivas num conjunto de instituições financeiras que integrem um mesmo grupo econômico, somente nos casos em que essas interligações envolvam banco comercial e de investimento, ou vice-versa, e desde que seja atendida, pelo menos, uma das seguintes condições:

- a) as participações do banco comercial no banco de investimento, ou vice-versa, e do participado em outra instituição financeira, tenham tido origem em época anterior a 20.03.69;
- b) trate-se de transferência de posições acionárias de banco comercial para banco de investimento, referentes a participações de capital em sociedade corretora, sociedade distribuidora ou sociedade de investimento;
- c) trate-se de transferência de posições acionárias de banco de investimento para banco comercial, referentes a participação de capital em sociedade de crédito e financiamento ou do tipo misto.

11 — As interligações sucessivas de que trata o item anterior dependem de prévia e expressa autorização do Banco-Central/Departamento do Mercado de Capitais.

12 — O banco de investimento que seja controlado por outra instituição e, ao mesmo tempo, participe de outra empresa do grupo, deve deduzir do capital, tanto para efeito de cálculo dos limites operacionais quanto para atendimento das condições mínimas de capitalização, os ativos acionários referentes à participação sucessiva.